

**PROCESSO Nº : 6.873-0/2008**  
**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS (NATUREZA EXTERNA)**  
**RELATOR : CONS. ARY LEITE DE CAMPOS**  
**EQUIPE DE AUDITORIA : BENEDITO CARLOS TEIXEIRA SEROR**  
**ADRIANA B. TAPAJÓS DA SILVA**  
**NORIVALDO JR. DE S. SALGADO**

Exmo Conselheiro Relator,

Em atenção ao r. despacho de fls. 112-TC, temos a informar quanto segue:

### **1.0- Introdução:**

Na informação de fls.TC 50/57, questionamos vários aspectos do convênio e de sua tomada de contas especial levada a efeito pela Secretaria de Estado de Infra-estrutura, arrolados no item 3 daquela informação, sendo uns dirigidos ao sr. Vilceu Francisco Marcheti, Secretário de Estado de Infra-estrutura, e outros ao sr. Mário Cezar Barboza, Prefeito do município de Alto Boa Vista. Constam a fls.TC 58/59 ofícios noticiatórios a essas autoridades, datados de 16/07/2008, com prazo de quinze (15) dias, sendo que o titular da Sinfra solicitou, em 14/08/2008, prorrogação de trinta (30) dias no prazo de resposta (fls.TC 61), no que foi atendido (fls.TC 60).

Em 05/09/2008, fora do prazo concedido de quinze (15) dias, o sr. Prefeito encaminhou resposta aos questionamentos a ele dirigidos, conforme ofício de fls.TC 65/67, o qual veio acompanhado dos documentos de fls.TC 68/111.

De outro lado, em 12/09/2008, tempestivamente, o Secretário de Estado de Infra-estrutura respondeu, no ofício de fls.TC 114/115, os questionamentos que lhe foram feitos no mencionado relatório, juntando os documentos de fls.TC 116/224.

Assim, vieram os autos a esta Coordenadoria para análise das defesas. Com efeito.

### **2.0– Da análise das defesas**

Serão reproduzidos os questionamentos e respectivas defesas para, na seqüência, serem analisadas.

#### **2.1- Da defesa do Prefeito de Alto Boa Vista**

**Foram questionados desse gestor os itens .2, 2.3.1, 2.3.3., , , , e 2.5.2., , da**

## **informação inicial.**

### **a) Item 2.2:**

#### **Questionamento:**

“Não consta dos autos qualquer documento acerca de licitação realizada pela Prefeitura para execução do objeto conveniado. Há, contudo, remissão vaga no relatório da SINFRA (fls.TC 44) sobre licitação modalidade Tomada de Preços, sem contudo indicar o número do edital e respectivo ano.”

#### **Defesa: Disse o sr. Prefeito:**

“Foi elaborado, de acordo com a legislação vigente, o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços 001/2004, tendo sido vencedora a empresa Meyre Rodrigues Carvalho EPP. O procedimento licitatório foi devidamente enviado para a **SINFRA/MT**, bem como os documentos relativos às impropriedades apontadas por técnicos daquela Secretaria, quando em análise *in loco*. Ficamos impossibilitados de encaminhar, para esta Corte de Contas, a cópia integral do procedimento pelo fato de que os documentos relativos às licitações, empenhos e outros, foram apreendidos pela Polícia Fazendária em operação ocorrida no início do ano de 2007...” (sic).

**Análise da defesa:** Constatam dos autos, a fls.TC 155/183, documentos relativos à TP 01/2004, encaminhados pela SINFRA/MT em sua defesa. Analisando-os, constatamos quanto segue:

- trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, visando a “construção de 25 (vinte e cinco) unidades habitacionais, com 39,64 m2 de área construída, e obra de infra-estrutura urbana (asfalto), no valor orçado de R\$ 337.500,00, com previsão para abertura dos trabalhos em 22/07/2004;
- a planilha de orçamento das obras de engenharia encontra-se a fls.TC 175/178 e resumida na de fls.TC 179, cabendo destacar os valores de R\$ 212.500,00 para as vinte e cinco casas (equivalente a R\$ 8.500,00 por unidade habitacional) e R\$ 125.000,00 para a pavimentação asfáltica de ruas, sendo R\$ 106.833,21 para a pavimentação propriamente dita, de 3.600 m2, e R\$ 18.166,79 para 780 m de guias e sargetas;

- a ata de abertura e julgamento das propostas, datada de 22/07/2004, encontra-se a fls.TC 180/181, nela estando consignada a participação de uma única licitante, a empresa Meyre Rodrigues carvalho-EPP, CNPJ 06.329..658-0001/28, a qual foi habilitada e ofertou proposta no valor de R\$ 337.500,00, que coincide com o próprio valor orçado pela Prefeitura. Consta parecer jurídico sugerindo ao sr. Prefeito a homologação do certame (fls.TC 183), no que foi acolhido (fls.TC 182).

**Conclusão:** entendemos sanada essa impropriedade.

b) Item 2.3.1:

**Questionamento:**

“Apesar de o relatório da SINFRA mencionar documentos da despesa, não nos enviou cópia: do contrato, das medições, das notas de empenho, de liquidação e de pagamento, nota fiscal, bem como extrato da conta-corrente bancária exclusiva para movimentação financeira do convênio. O documento de fls.TC 25/26 resume os cheques emitidos em favor de Meyre Rodrigues Carvalho-EPP, porém não menciona o Banco e nem a conta-corrente”

**Defesa: Disse o sr. Prefeito:**

“Quanto a este item, informamos que a conta corrente nº 12.143-6, aberta na agência 1.135-5, do Banco do Brasil S/A, sendo que ficamos impossibilitados de remeter a totalidade dos documentos solicitados em função da justificativa apresentada no item anterior- apreensão dos documentos contábeis e administrativos pela Polícia Fazendária. Encaminhamos, tão-somente, as cópias dos extratos bancários.” (sic).

**Análise da defesa:** A ausência desses documentos prejudica a análise formal da despesa deste convênio.

**Conclusão:** entendemos não sanada essa impropriedade. A defesa poderia ter solicitado cópia desses documentos (contrato, medições dos serviços executados, notas de empenho, de liquidação de pagamento e notas fiscais) à Polícia Fazendária deste Estado para instrução destes autos, e certamente as teria obtido, porém não o fez, preferindo contar com o benefício da dúvida.

c) Item 2.3.3: Por existirem vários sub-itens, a cada questionamento será inserida a defesa e, em seguida, a análise desta Seccional.

**Obs: o item a não foi transcrito por ser de interesse da Sinfra**

**c.1) Questionamento:**

“b) do total repassado pela SINFRA, (R\$ 110.500,44), a Prefeitura relacionou pagamentos por meio de cheques que totalizam R\$ 109.489,86, portanto havendo saldo de R\$ 1.010,58 (mil e dez reais e cinquenta e oito centavos)”;

**Defesa: Disse, o sr. Prefeito:**

“Quanto a este item, informamos que o saldo da conta corrente nº 12.143-6, é de R\$ 7,24 (sete reais e vinte e quatro centavos), conforme consta nos extratos emitidos em 05/07/2007 e nesta data (cópias anexas), sendo que este valor refere-se a depósito efetuado em 27/06/2007, relativo à reposição de taxas cobradas pelo Banco do Brasil,” (sic).

**Análise da defesa:**

- Na informação anterior, conforme quadro de fls.TC 52, relacionamos os cheques de nº 850001 ao 850030, exceto o de nº 850026, porque não foi localizado à época, os quais perfizeram a quantia de R\$ 109.489,86, apontado acima. Agora, a defesa junta extrato bancário de fls. 99, onde aparece o cheque 850026, emitido em 05/12/2005, no valor de R\$ 1.000,00.
- Também, juntou extratos de fls. 92 e 97, de onde podem-se constatar débitos na conta-corrente no montante de R\$ 7,24 (tarifa de R\$ 2,64, em 17/6/04, fls. TC 92; juros: R\$ 0,10, em 30/6/04, fls. TC 92; tarifa adicional cheque acima de 5 mil: R\$ 4,50, em 24/10/05, fls.TC 97). Em contrapartida, há um depósito nessa conta-corrente de R\$ 7,24, conforme extrato de fls. TC 102.
- Inexplicavelmente, o extrato de fls. TC 100 consigna “Pagamentos diversos autorizados”, no montante de R\$ 26.280,00, em 08/02/2006, sendo que em 10/02/2006, nesse mesmo extrato vê-se um “Depósito em dinheiro” de R\$ 26.283,90, como que compensando aqueles “pagamentos autorizados”, indicando que os recursos financeiros foram retirados da conta específica do convênio;

-Enfim, após todas essas operações, constatamos créditos no montante de R\$ 136.784,34, débitos no de R\$ 136.777,10, resultando em saldo nessa conta-corrente de R\$ 7,24, valor apontado pela defesa. O quadro abaixo resume essas operações:

**c.2) Questionamento:**

“c) não consta medição de serviços da Prefeitura a embasar a nota fiscal 0017 emitida pela contratada em 22/07/2004, aproximadamente um mês da liberação da primeira parcela pela SINFRA, cujos serviços importam 33% do valor conveniado”;

**Defesa:**

“Quanto a este item, informamos que as medições encontram-se apensadas aos documentos que foram apreendidos pela Polícia Fazendária e justificamos que os pagamentos foram feitos tempestivamente pelo fato de que a empresa, tão logo foi declarada vencedora do certame e assinou o contrato, iniciou os trabalhos, sendo que, quando a parcela foi liberada pelo governo do Estado os trabalhos já estavam adiantados, justificando, portanto, os pagamentos efetuados”;

**Análise da defesa:**

A inexistência das medições não nos permite verificar a liquidação das despesas efetuadas pela Prefeitura. Ademais, o titular da Sinfra, na defesa de fls.TC 114/115, menciona ter juntado à documentação enviada cópia das medições (conforme item 2.2, fls.TC 114), todavia as medições não foram juntadas pela Sinfra. Contudo, vê-se a fls.TC 134 que o contrato foi assinado em 22/07/2004, mesma data da ordem de serviço (fls.TC 193) e mesma da abertura da licitação e julgamento de proposta (fls.TC 180/181), ou seja, não corresponde à verdade dos fatos a alegação da defesa “ *...os pagamentos foram feitos tempestivamente pelo fato de que a empresa, tão logo foi declarada vencedora do certame e assinou o contrato, iniciou os trabalhos...*”, simplesmente por ser impossível num mesmo dia oferecer proposta, vencer a licitação, assinar o contrato, receber a ordem de

serviços, efetivar a mobilização do canteiro de obras, executar serviços no montante de R\$ 10.000,00 e, finalmente, a Prefeitura mediar e pagar os serviços executados (ordem de pagamento de fls.TC 147 e extrato bancário de fls.TC 93). É a prova cabal de adiantamento de pagamento. Fica mantida a irregularidade.

**c.3) Questionamento:**

“d) não foram apresentadas justificativas para as folhas de cheque 850013 a 850020 e 850026, as quais não se encontram relacionadas no documento de fls. TC 26, posto que a conta-corrente para movimentação dos recursos deve ser exclusiva (cláusula quinta, alínea h, do convênio)”;

**Defesa:**

“ Quanto a este item, informamos que por uma falha cometida pelo auxiliar da tesouraria, foram emitidos cheques do 2º talonário, cuja numeração vai de 850021 a 850040, antes do término do uso do 1º talonário, cuja numeração inicia-se em 850001 e termina em 850020. Em razão da impropriedade cometida, os cheques de numeração **850013 a 850020** não foram utilizados, conforme comprovamos através das suas fotocópias que se encontram anexas a este; com referência ao cheque **850026**, quando da prestação de contas das 2ª parcela, ocorreu um lapso por parte do servidor que preparou a citada prestação, deixando de lançá-lo, fato que foi regularizado após o recebimento do ofício nº 1.766/2008/TCE-MT/ALC, conforme comprovam os documentos que anexamos a este, tendo sido esta a correção enviada, também, para a **SINFRA** (ofício 199/GAB/2008-cópia anexa)”

**Análise da defesa:**

De fato, a defesa juntou cópias dos cheques 850013 a 850020 (fls.TC 104/105). Contudo, tais cópias apresentam-se com dupla impressão nos campos relativos ao Banco, Agência, Conta, Série e Cheque, causando dúvida quanto à autenticidade desses documentos, a qual poderia ser afastada se as cópias viessem autenticadas por serviço notarial. Quanto ao cheque 850026, o extrato de fls.TC 99 registra sua compensação. Permanece a irregularidade quanto aos cheques 850013 a 850020.

**c.4) Questionamento:**

e) não consta justificativa para o fracionamento dos pagamentos pelos cheques,

haja vista a existência de saldo à época dos dois repasses pela SINFRA (fls.TC 25 e 26)”;

**Defesa:**

“Quanto a este item, informamos que foram emitidos cheques fracionados em atendimento à pedido efetuado pela contratada, a qual justificou o seu pedido com o fato de que deveria pagar vários fornecedores da cidade, os quais não estavam aceitando receber os pagamentos através de cheques de outra praça, sendo que o município não possuía agência bancária ....”

**Análise da defesa:**

A defesa deveria demonstrar cabalmente que os cheques fracionados foram emitidos em nome da contratada, o que não o fez. Permanece a irregularidade.

**c.5) Questionamento:**

“f) não está comprovada a qualificação técnica da contratada, mediante ART junto ao CREA-MT.”

**Defesa:**

**“A qualificação técnica da empresa contratada foi devidamente comprovada durante o procedimento licitatório, com a apresentação dos documentos solicitados conforme o edital de Tomada de Preços 001/2004, sendo que fomos impossibilitados de remeter tais comprovantes em função da justificativa apresentada anteriormente – apreensão dos documentos contábeis e administrativos pela Polícia Fazendária.”**

**Análise da defesa:**

Segundo declaração prestada pelo Coordenador de Fiscalização do CREA-MT, sr. Donizeth Vitório Taveira, abaixo transcrita, a empresa contratada, **Meyre Rodrigues Carvalho-EPP**, CNPJ 06.329.658/0001-28, não estava registrada nesse Conselho profissional à época da licitação (22/07/2004), sendo que em 20/10/2005, quinze (15) meses após a licitação ter sido instaurada, ocorreu o

registro da empresa **Meyre Rodrigues Carvalho e Cia Ltda**, Crea n. 07088/PJ, porém com o CNPJ 07539198/0001-25, ambas no mesmo endereço (rua JK, 410, Porto Alegre do Norte, MT):

“E com grata satisfação que nos temos a informar sobre a situação da empresa: MEYRE RODRIGUES CARVALHO EPP, CNPJ n. 06329658/0001-28, situada na Rua JK, 410, centro, Porto Alegre do Norte, verificando em nosso sistema NÃO CONSTA NENHUM REGISTRO COM ESSE CNPJ.

Existe registro no CREA - MT, empresa MEYRE RODRIGUES CARVALHO E CIA LTDA, Crea n. 07088/PJ emitido em 20/10/2005, com o CNPJ n. 07539198/0001-25, situada a Rua JK n. 410 centro Porto Alegre do Norte/MT, tendo como sócios: Cleodimara Dias Costa e Meyre Rodrigues Carvalho, constituída em 16/08/2005.

Certo de ter atendido vossa solicitação

Atenciosamente,

Donizeth Vitório Taveira  
Coord. de Fiscalização / Inspeção

Tal fato implica na nulidade do instrumento contratual em tela, conforme estabelece o artigo 15 da lei federal 5194/66:

*“Art . 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”*

d) Item 2.5.2.b:

**Questionamento:** a prestação de contas apresentada pela Prefeitura contém várias irregularidades:

“ b.1) pagamento de tarifa bancária, contrariando o convênio e a Instrução Normativa SEPLAN/AGE/SEFAZ-nº 01/02;

b.2) ordens de pagamento não assinadas pelo Secretário de Finanças e pelo representante da contratada;

b.3) inexistência de notas de liquidação de despesa;

b.4) ausência de extrato da movimentação dos cheques 850003, 850004 e 850005, no montante de R\$ 2.997,26;

b.5) ausência de documentos da vencedora da licitação;

b.6) ata de abertura e julgamento, bem como mapa da licitação, sem assinatura de um dos membros da comissão;

b.7) não localizadas cópia de medição e da ordem de serviços;

b.8) a nota fiscal nº 017, **no valor total do contrato, emitida na mesma data da homologação do certame e da contratação, não está atestada.**”

**Defesa:**

“ Este item foi devidamente justificado junto à SINFRRA, quando da notificação feita para a Prefeitura Municipal, conforme consta dos documentos elencados na resposta ao item 2.2 do relatório do TCE”

**Análise da defesa:**

Objetivamente, o sr. Prefeito não esclareceu as irregularidades acima elencadas. Todavia, analisando os documentos juntados pela Prefeitura, temos a concluir quanto aos itens acima:

b.1) as tarifas bancárias, no montante de R\$ 7,24, foram restituídas, conforme quadro constante no item c.1 acima. Fica, portanto, sanada essa irregularidade;

b.2) as ordens de pagamento de fls.TC 82/84, no montante de R\$ 52.997,26, estão assinadas pelo Prefeito Municipal, pelo Secretário Municipal de Finanças e pela contratada. Contudo, não constam dos autos as demais ordens de pagamento, no montante de R\$ 83.772,60 (diferença entre o total dos cheques - R\$ 136.769,86 - e o total das ordens de pagamento localizadas), permanecendo desse modo a irregularidade apontada;

b.3) foram localizadas apenas três notas de liquidação de empenho, no montante de R\$ 52.997,26, conforme quadro abaixo, restando outras para complementar a diferença de R\$ 83.772,60, relativas às três ordens de pagamento apontadas no item anterior, subsistindo assim a irregularidade:

b.4) o extrato bancário relativo aos cheques 850003 a 850005 encontra-se a fls.TC 95, sanando, desse modo, a irregularidade apontada;

b.5) o único documento referente à vencedora da licitação encontra-se a fls.TC 175/178, que é a sua proposta comercial. Inexistem nos autos quaisquer documentos relativos à qualificação técnica, fiscal, econômica e jurídica dessa empresa. Permanece essa irregularidade;

b.6) a ata de abertura do certame e o mapa das propostas (fls.TC 180/182) não contêm a assinatura de um dos membros da comissão de licitação. Fica ratificada a irregularidade indicada;

b.7) não constam dos autos as medições, apenas a ordem de serviço 03/2004 (fls.TC 193), de 22/07/2004, sendo importante frisar que nesse mesmo dia a Prefeitura realizou a licitação, homologou o certame, assinou o contrato, expediu a ordem de serviços, mediu os serviços e efetuou pagamento de R\$ 10.000,00 à contratada (fls.TC 93), pelo cheque 850001, caracterizando adiantamento de pagamento, contrariando, assim, o artigo 62 da lei 4.320/64 e o artigo 40, § 3º, da lei 8.666/93, *verbis*:

“ Art. 62 - O pagamento da despesa so sera efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.” (**lei 4.320/64**).

“ Art. 40.....

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela deste, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.” (**lei 8.666/93**)

b.8) a nota fiscal tendo sido emitida na mesma data da homologação do certame só serviu para dar início aos pagamentos pela Prefeitura. A ausência de sua atestação confirma essa assertiva, pois, do contrário, ter-se-ia a obra concluída antes de seu início, o que além de absurdo do ponto-de-vista tecnológico (construir 25 casas em um (1) dia, também chocaria a realidade destes autos, qual seja: os serviços executados valem menos do que o pago, conforme se observa nas palavras do Secretário Adjunto da Sinfra a fls.TC 218, item 7, primeiro parágrafo:

“7- Prazo de treze meses após o repasse da terceira parcela, foi o prazo mais que suficiente para tentar um entendimento para que o Prefeito, pudesse resolver os problemas internos da Prefeitura e pudesse formalizar o Processo de Prestação de Contas **e re-iniciasse a construção até os valores repassados**, até propondo novos Termos Aditivos”. (destaque desta equipe de auditoria)

e) item 2.5.2:

**Questionamento:** “ a comissão (da SINFRA) concluiu que “...as irregularidades referente as documentações contábeis, não foram regularizadas quanto a Prestação de Contas (documentos), e quanto a Construção e Entrega das Casas, cabe a área técnica de engenharia anexar o relatório final (sic)”.

**Defesa:** “ Quanto a este item, temos a informar que em todas as vezes que esta Prefeitura recebeu documentos, quer seja em vistorias *in loco*, quer seja

através de outros meios, apontando impropriedades relativas ao convênio em pauta, as mesmas foram devidamente sanadas, tendo sido enviadas respostas aos questionamentos apresentados pelos órgãos que requisitaram as informações. Com referência aos imóveis, por motivos alheios à nossa vontade, ocorreram, realmente, alguns atrasos na sua conclusão, porém os mesmos encontram-se todos prontos e em condições de serem entregues aos beneficiários, os quais foram devidamente selecionados de acordo com as normas vigentes.”

**Análise da defesa: A defesa ao afirmar que as impropriedades relativas a este convênio “...foram devidamente sanadas...” não contribui em nada para o julgamento destas contas, muito pelo contrário, causa sensação de falta de zelo pela comprovação da correta aplicação dos recursos públicos. A Tomada de Contas Especial levada a efeito pela Sinfra demonstra, em verdade, a mal aplicação do erário neste convênio, tanto do ponto de vista formal (documental), quanto material, posto que os pagamentos superaram o correspondente às obras executadas e mesmo assim estas apresentaram problemas graves de ordem técnica, apontados no relatório da Sinfra a fls.TC 190: “ *as paredes das unidades habitacionais estão desabando, a obra está paralisada, e o canteiro completamente abandonado, o mato está tomando conta da obra...*”.**

## **2.2- Da defesa do Secretário de Estado de Infra-estrutura**

Foram questionados, desse gestor, na informação inicial, os itens 2.1, 2.3.1, 2.3.3.a, 2.4, e 2.5.1:

### **a) Item 2.1:**

**Questionamento:** “ Destacamos que os serviços de infra-estrutura não estão discriminados na planilha orçamentária.”

**Defesa:** “ 1- Referente ao item 2.1, fl:51-TC, anexamos cópia de:

1.1- projeto de Implantação e Pavimentação

1.2- Planilha Orçamentária dos serviços de Infra Estrutura”

**Análise da defesa:** os documentos de fls. TC 118 a 122 trazem planilha de infra-estrutura urbana (pavimentação asfáltica com sarjeta das ruas Bom Jesus, Bela Vista, 8 de Janeiro, 12 de Maio e av. Sebastião Pereira), no montante de R\$ 125.000,00, sanando a irregularidade apontada.

b) Item 2.3.1:

**Questionamento:**

“Apesar de o relatório da SINFRA mencionar documentos da despesa, não nos enviou cópia: do contrato, das medições, das notas de empenho, de liquidação e de pagamento, nota fiscal, bem como extrato da conta-corrente bancária exclusiva para movimentação financeira do convênio. O documento de fls.TC 25/26 resume os cheques emitidos em favor de Meyre Rodrigues Carvalho-EPP, porém não menciona o Banco e nem a conta-corrente”

**Defesa:** “ 2- Referente ao item 2.3.1 – fl:52-TC, anexamos cópias de:

- 2.1- Instrumento Contratual
- 2.2- Medições
- 2.3- Notas de Empenho
- 2.4- Notas de Liquidação
- 2.5- Notas de Pagamentos
- 2.6- Notas Fiscais”

**Análise da defesa:** Este ponto já foi analisado anteriormente, na defesa do sr. Prefeito, cabendo a esta equipe destacar a ausência de todas as medições e de parte das notas de liquidação de empenho e ordem de pagamento. Permanece, portanto, essa irregularidade de responsabilidade do sr. Prefeito e do sr. Secretário de Estado de Infra-estrutura, este último no que tange às medições que alega ter enviado com sua defesa e que de fato não vieram.

c) Item 2.3.3.a:

**Questionamento:** “ão consta laudo de vistoria da SINFRA autorizando o repasse da segunda e terceira parcelas, tal como estabelece a cláusula oitava do convênio”.

**Defesa:** “ 3- Referente ao item 2.3.3 -(a) fl:53-TC: Informamos que a liberação da 2ª e 3ª parcelas, foram liberadas de acordo com as medições apresentadas e aprovadas pelos Engenheiros Fiscais;”

**Análise da defesa:** O primeiro fato contrário a essa alegação é o de não constar nos autos qualquer medição que confirme a defesa. De outro lado, o parágrafo único da cláusula oitava do convênio (fls.TC 6) estabelece que “ A cada duas parcelas liberadas, fica condicionado para liberação da seguinte, que a PREFEITURA apresente prestação de contas parcial referente à aplicação dos recursos já recebidos, composta dos documentos especificados nos itens III, V, VII, VIII, IX, XII, XIII e XIV, da cláusula Nona,” Em verdade, conforme quadro constante do item c.1 deste relatório, atinente à defesa do sr. Prefeito, a Sinfra liberou quatro (4) parcelas à Prefeitura (R\$ 10.500,00; R\$ 42.500,00; R\$ 57.493,20; e R\$ 26.283,90), no montante de R\$ 136.777,10, equivalente a 41% do valor conveniado, sem que qualquer prestação de contas houvesse sido apresentada pela Prefeitura à Sinfra, em total dissonância com o termo de convênio e com as boas práticas da Administração, culminando com a já comentada Tomada de Contas Especial e a constatação de que o objeto executado pela contratada está aquém do total pago pela Prefeitura, bem como apresentando patologia construtiva, com evidente prejuízo ao erário e à população alvo do convênio. Portanto, permanece a irregularidade, evidenciando negligência da Sinfra neste convênio.

d) Item 2.4:

**Questionamento:** “Encontra-se a fls.TC 36/37 dos autos o 'termo de rescisão parcial por mútuo acordo' , assinado em 17 de novembro de 2006, porém sem assinatura do representante da Prefeitura, justificado pelo ' ... *entendimento conclusivo entre os convenientes,...tendo em vista o que consta no processo nº 20.561-3/04...*' . Todavia, inexistente no processo o motivo da rescisão, sendo que ela se deu cerca de treze meses após o repasse da terceira e última parcela. Seu extrato foi publicado no DOE em 17/11/2006 (fls.TC 38).”

**Defesa:** “ 4- Referente ao item 2.4- fl 53-TC, anexamos esclarecimentos e cópias”.

Consta a fls.TC 218, nos itens 6 e 7, as seguintes justificativas da rescisão do convênio, elaboradas pelo Secretário Adjunto de Gestão Sistêmica da Sinfra, sr. Eziquiel de Jesus de Oliveira Lara, *ipsis litteris*:

“6- ...Como o Convênio nº 455/04, teve o objeto executado de modo parcial, e todos os documento para Prestação de Contas, não estavam em poder da Prefeitura

Municipal de Alto Boa Vista, transformaram em motivos forte para que a SINFRA, tomasse essa decisão pela Rescisão;”

“7- Prazo de treze meses após o repasse da terceira parcela, foi o prazo mais que suficiente para tentar um entendimento para que o Prefeito, pudesse resolver os problemas internos da Prefeitura e pudesse formalizar o Processo de Prestação de Contas e re-iniciasse a construção até os valores repassados, até propondo novos Termos Aditivos.”

**Análise da defesa:** Com tal esclarecimento, fica demonstrada a inadimplência da Prefeitura e a inércia da Sinfra em fazer cumprir a cláusula oitava do convênio, conforme exposto na análise do questionamento anterior.

e) Item 2.5.1:

**Questionamento:**

“Não há nestes autos justificativas para os seguintes fatos apontados no relatório:

- a) qual a razão de a SINFRA ter rescindido o convênio em 17/11/2006 e, em 21/06/2007, ainda fiscalizar o objeto do convênio? Pois, tal providência deveria ter sido tomada antes da rescisão;
- b) qual a providência técnica a ser tomada pela contratada para recuperar as fundações das treze unidades habitacionais?
- c) se as treze unidades habitacionais têm problemas na fundação, qual a consequência para as alvenarias já executadas?”

**Defesa:**

“5- Referente ao item 2.5.1, temos os seguintes esclarecimentos:

5.a- Os Engenheiros Fiscais continuaram a emitir relatórios na forma documental com fotografias até a Tomada de Contas especial;

5.b- Após os relatórios dos Engos Fiscais, sobre a precariedade da Obra e a rescisão do Convênio, cabe ao Prefeito responder qual as providências técnicas que deverão ser tomada pela empresa contratada, visto que o instrumento foi assinado com a Prefeitura e Empresa;

5.c – A Sinfra, rescindiu o Termo de Convênio e busca a recuperação integral dos valores repassados, e os problemas na fundação levará a condenação das obras de alvenarias já executadas, cabendo a Prefeitura, juntamente com a empresa contratada, como executora da obra, responder e responsabilizar por qualquer consequência futura que venha ocorrer, na entrega das casas a população.”(sic)

**Análise da defesa:**

–Relativamente ao item 2.5.1.a, a defesa nada esclareceu sobre o motivo de não ter fiscalizado o convênio durante sua vigência, mas apenas confirmou a fiscalização

após a rescisão do mesmo, o que é um contra-senso. Fica, mais uma vez, demonstrada a inércia da Sinfra na execução deste convênio.

-Quanto ao 2.5.1.b, temos que o Estado tem o dever de resguardar o erário estadual e, nesse sentido, caberia propôr ação civil para reaver os danos sofridos. De novo, a inércia do Estado, aqui representado pela Sinfra, potencialmente contraria o interesse público primário.

Por fim, referentemente ao item 2.5.1.c, a Sinfra, mais uma vez, apenas alega a busca de ressarcimento, mas não prova concretamente qualquer medida efetiva.

### **3.0-CONCLUSÃO:**

**Diante do exposto, esta equipe de auditoria sugere, respeitosamente, a não aprovação das contas do convênio 455/2004, celebrado entre o Estado de Mato Grosso, por meio da Secretaria de infra-estrutura, e o município de Alto Boa Vista, representado pela sua Prefeitura municipal, diante da comprovada malversação do erário pelo prefeito municipal, sr. Mário César Barboza, CPF 284.100.761-87, aliada à inércia do titular da Sinfra, sr. Vilceu francisco marcheti, CPF 169.031.969-00, em inibir tal dano, devendo a importância repassada pela Sinfra à Prefeitura, no montante de R\$ 136.777,10 (equivalente a cerca de 4.545 UPF's de MT), a ser restituída solidariamente por ambos ao tesouro estadual, bem como ser-lhes aplicada multa prevista no artigo 287, inciso IV, do Regimento deste Tribunal:**

“Art. 287. Quando o responsável for condenado à restituição de valores ao erário, além do valor a ser ressarcido, poderá ser aplicada a multa de até 100% sobre o valor do dano causado, na seguinte graduação:

- I. ...
- II. ...
- III. ...

**IV. Dano superior a 500 UPF/MT, multa de até 100% (cem por cento) sobre o valor.” (grifo da equipe).**

É o relatório.

Cuiabá, 08 de outubro de 2008

**Adriana Borges Tapajós da Silva**  
Téc . Inst. e de Controle

**Norivaldo Jr. De S. Salgado**  
Téc . Inst. e de Controle

Visto:

**Benedito Carlos Teixeira Seror**

Auditor Público Externo

Matrícula 19-1

---

Confirmo a informação das fls. 0/0 TC.

**Narda Consuelo Vitório Neiva Silva**

**Coordenadora**